



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## PARECER JURÍDICO

EMENTA: I. ADITIVO. II. PEDIDO DE REAJUSTE ECONÔMICO-FINANCEIRO. III. REAJUSTE. IV. POSSIBILIDADE. V. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO (ART. 65, PARÁGRAFO 6º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93).

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de reajuste econômico-financeiro, através de reajuste do Contrato Administrativo n.º 20212219, decorrente do Pregão Presencial Nº. 002/2021-SAAE, pleiteado pela empresa G.J.F. FRANCA, CNPJ n.º 03.278.118/0001-74, um **reajuste econômico-financeiro**, através de reajuste, proposto no importe de 16,36% (dezesseis, trinta e seis por cento).

O Contrato Administrativo firmado tem como objeto a "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA'S) BEM COMO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO) E DEMAIS ELEMENTOS ANEXOS."

No requerimento, a empresa faz o pedido de reajuste contratual alegando que o valor contemplado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato, pois o objeto do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, não se compactuando com o valor de mercado atual, onde houve aumento significativo nos custos operacionais, incluindo exemplos: ajustes salariais de mão de obra, combustíveis, insumos e reagentes para ensaios, manutenção de equipamentos.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás (SAAE), fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade do fornecimento dos serviços, por serem essenciais no desempenho às funções da mencionada Autarquia.

Constam, também, no processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. DO REAJUSTE

O *reajuste*, um dos instrumentos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, serve para recompor os preços dos contratos por conta da variação dos custos de produção provocada principalmente pelo processo inflacionário, por meio da aplicação de índices financeiros específicos, setoriais ou gerais. O referido instituto, inclusive, possui aplicabilidade automática e pode ser formalizado por meio de simples apostilamento aos autos do contrato administrativo, quando previsto expressamente.

O referido índice é o valor máximo que o contrato poderá ser reajustado, podendo ser inferior a este, a depender da negociação, como é o caso do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) proposto pela CONTRATADA em relação ao acumulado do período.

O supracitado mecanismo de reequilíbrio é *cláusula necessária* (art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93) e possui previsão expressa em vários dispositivos e deve ocorrer a cada período de, no mínimo, 12 (doze) meses. Vejamos:

#### **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo **terão seus valores corrigidos** por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

#### **LEI FEDERAL Nº 10.192/2001**

Art. 2º É admitida **estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de **periodicidade inferior a um ano**.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A periodicidade acima citada é, inclusive, orientação normativa da Advocacia Geral da União (AGU) e possui como data-base a “data limite para a apresentação da proposta” na licitação que, no caso deste contrato, ocorreu em 06/04/2022:

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. (Orientação Normativa nº 24, de 1º de abril de 2009)

*In casu*, como não foi previsto no Contrato Administrativo nº 20229613, índice setorial aplicável diferenciado, deve ser utilizado o Índice Geral de Preços, conforme inteligência do Decreto Federal n.º 1.054/94, vejamos:

#### **DECRETO FEDERAL Nº 1.054/1994**

Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, reger-se-á pelo disposto neste decreto.

Art. 2º Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o **critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos** nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

§1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, **ou na falta destes, índices gerais de preços.**

2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal.

É a fundamentação jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, entendendo como presentes todos os requisitos para deferimento do pedido de *renovação e reajuste* contratual e, diante dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, assim como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos dos artigos 57, inciso II e art. 5º, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer.

Canaã dos Carajás-PA, 16 de abril de 2023.